Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 627/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/6578/2024
PROTOCOLO	: 2347665
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO	: ANGELO CHAVES GUERREIRO
DENUNCIANTE	: SC VIA STA HELENA SERVICE LTDA
ADVOGADOS	: GILBERTO MARINHO GOUVÊA FILHO – OAB/SP N. 277.893; VITOR GONSALES DE ARRUDA – OAB/SP N. 495.514.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS RELATIVOS À OPERAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO EDITAL. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Julga-se improcedente a denúncia, com o consequente arquivamento dos autos, haja vista a inocorrência das irregularidades suscitadas contra o edital de licitação, nos termos do art. 129, I, *b*, do RITCE-MS (Resolução n. 98/2018).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** e determinar o consequente **arquivamento** da denúncia formulada pela empresa SC Via Sta Helena Service Ltda., devidamente qualificada à fl. 566, em desfavor do Município de Três Lagoas/MS, haja vista a não ocorrência de irregularidades, nos termos do art. 129, I, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018; bem como a **intimação** da denunciante e da autoridade responsável pelo município, Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, Prefeito Municipal, quanto aos termos do presente julgamento, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e que seja **afastado o sigilo** imposto ao processo, uma vez que não subsistem razões legais para sua manutenção.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

DO RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido de liminar, apresentada pela empresa SC Via Sta Helena Service Ltda., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada à fl. 566, em face do Município de Três Lagoas, sob a alegação de existência de irregularidades no Edital da Concorrência n. 12/2024.

O certame licitatório tem por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a delegação, mediante concessão, da prestação dos serviços relativos à operação do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros (STPCP) do Município de Três Lagoas.

A denunciante sustenta que o edital contém exigências que podem comprometer a participação de proponentes no certame, em razão dos seguintes aspectos:

> **a)** Ausência de especificação da frota de veículos, da quantidade estimada de passageiros e/ou vagas de assentos por itinerário, bem como da previsão e descrição dos veículos e equipamentos a serem apresentados na execução contratual, além da ausência de dimensionamento adequado para a manutenção das condições iniciais das propostas;
>
> **b)** Exigência de contratação de profissional com vínculo e respectivo acervo técnico-operacional no momento da entrega da proposta econômica, quando tal requisito deveria ser exigido apenas para fins de assinatura contratual;
>
> **c)** Necessidade de comprovação antecipada de registro da empresa junto ao CREA, de registro em pelo menos um dos Conselhos Profissionais (CRA, CRC, CORECON ou equivalentes) e da forma de registro na OAB;
>
> **d)** Fixação de prazo exíguo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da ordem de serviço, para o início das operações, dificultando as providências necessárias para implantação, investimento e logística compatíveis com o objeto licitado.

Diante dessas alegações, requer o recebimento e julgamento procedente da denúncia, com a suspensão imediata do certame para a adoção das correções necessárias, ou, alternativamente, a declaração de nulidade integral do procedimento licitatório e/ou revogação do edital da Concorrência n. 12/2024.

A Presidência desta Corte de Contas recebeu o expediente como denúncia e, em juízo de admissibilidade, determinou sua distribuição e remessa a este Gabinete, nos termos regimentais (fls. 586-587).

Em razão da necessidade de manifestação técnica, antes de decidir sobre a medida cautelar pleiteada, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, que, por meio da Análise n. 16017/2024 (fls. 596-600), concluiu pela improcedência da denúncia, por falta de fundamentação das alegações.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 15151/2024 (fls. 603-606), opinou pela improcedência da denúncia e pelo consequente arquivamento do feito, ante a ausência de irregularidades.

É o relato do necessário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

DA ADMISSIBILIDADE

O expediente atende aos requisitos do artigo 126 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018, uma vez que contém a identificação da denunciante, sua qualificação, os fatos narrados e sua relação com a competência jurisdicional deste Tribunal.

DO MÉRITO

Afasto o sigilo imposto aos autos, tendo em vista a inexistência de razões que justifiquem sua manutenção, como interesse público ou proteção de direitos individuais.

Quanto à medida cautelar requerida, verifico a **inexistência de urgência e de elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado**, conforme apontado pelo corpo técnico desta Corte.

Não sendo visualizado no curso da instrução processual irregularidade de natureza grave, suficiente para impor a suspensão da contratação, prosseguiu-se a instrução do feito, de modo que se encontra apto para julgamento de mérito.

Pois bem.

No curso da instrução processual, não foram constatadas irregularidades graves que justificassem a suspensão do certame. Passa-se, pois, à análise individual das questões suscitadas:

1. As especificações da frota, quantidade estimada de passageiros e equipamentos estão contempladas no projeto básico, conforme apontado na Análise n. 16017/2024, de modo que a impugnação não prospera.

2. A exigência de vínculo técnico no momento da proposta econômica encontra respaldo no edital (subitens 12.3.4.2.1 e 12.3.4.2.2), permitindo inclusive "Carta ou Contrato de Intenção", tornando o questionamento improcedente.

3. Os registros nos Conselhos Profissionais são requisitos previstos no edital e aplicáveis ao Verificador Independente, contratado pelo Poder Concedente, sem impedimento para os proponentes.

4. Alegação de exiguidades do prazo perdeu objeto, visto que a própria denunciante declinou de sua participação no certame, conforme ata de recebimento de envelopes.

Assim, alinho-me à manifestação do Ministério Público de Contas pela improcedência da denúncia e arquivamento do feito.

São as razões do voto.

DISPOSITIVO

DO VOTO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

1. Pela **IMPROCEDÊNCIA** e consequente **ARQUIVAMENTO** da **DENÚNCIA** formulada pela empresa SC Via Sta Helena Service Ltda., devidamente qualificada à fl. 566, em desfavor do Município de Três Lagoas/MS, haja vista a não ocorrência de irregularidades, nos termos do art. 129, I, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

2. Pela **INTIMAÇÃO** da denunciante e da autoridade responsável pelo município, Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, Prefeito Municipal, quanto aos termos do presente julgamento, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3. Que seja **AFASTADO O SIGILO** imposto ao processo, uma vez que não subsistem razões legais para sua manutenção.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência e consequente arquivamento da denúncia, pela intimação da denunciante e da autoridade responsável pelo município e que seja afastado o sigilo imposto ao processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flavio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

GFBC / VAB